



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1469545 - SC (2014/0177259-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
EMBARGANTE : ÊNIO JOSÉ BACK
ADVOGADO : JEAN CHRISTIAN WEISS E OUTRO(S) - SC013621
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio *decisum*. O descontentamento com a conclusão do julgado não dá ensejo à contradição prevista no art. 1.022, I, do CPC/2015.

3. O recurso aclaratório não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1469545 - SC (2014/0177259-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
EMBARGANTE : ÊNIO JOSÉ BACK
ADVOGADO : JEAN CHRISTIAN WEISS E OUTRO(S) - SC013621
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio *decisum*. O descontentamento com a conclusão do julgado não dá ensejo à contradição prevista no art. 1.022, I, do CPC/2015.

3. O recurso aclaratório não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ÊNIO JOSÉ BACK em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 97 E 100 DO CTN. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO VALOR DA UFIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA

DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente busca assegurar a atualização monetária do custo de aquisição de suas participações acionárias, por ocasião da apuração do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na sua alienação.
2. O recurso especial não pode ser conhecido quanto os arts. 97 e 100 do CTN, pois, da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que nenhum desses preceitos normativos e as teses a eles vinculadas foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundava em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo').
3. A análise do art. 22, I e II, da Lei n. 8.981/1995 denota a inexistência de norma para que sejam aplicados índices de correção monetária aos custos de aquisição de bens e direitos no momento da alienação para fins de apurar o quanto devido a título de imposto de renda sobre eventual ganho de capital.
4. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, a jurisprudência tanto do STF como a do STJ firmaram no sentido de que não se aplica correção monetária em matéria fiscal sem que haja lei nesse sentido. Precedentes.
5. É certo que o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 8.981/1995, estabelece que o 'custo de aquisição em Ufir será reconvertido para Reais com base no valor da Ufir vigente no trimestre em que ocorrer a alienação'. Ou seja, se a Ufir, no trimestre em que ocorrer a alienação for de valor superior àquele vigente à época da aquisição do bem ou direito alienado, não há dúvidas de que teremos uma base de cálculo de imposto de renda inferior àquela caso os valores da Ufir - na aquisição e na alienação - fossem idênticos. Ocorre que referida tese não foi objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido" (fls. 346/347e).

O embargante sustenta que o aresto foi omissivo em relação aos arts. 30 da Lei 9.249/95 e 8º da Instrução Normativa SRF 84/2001, os quais teriam sido indicados como violados, no Recurso Especial. Assim, pugna pelo enfrentamento dos referidos preceitos, a fim de ver reconhecida a ilegalidade do mencionado art. 8º.

Alega, ainda, que houve contradição, pois a Corte de origem teria acolhido, em parte, os Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento, e a decisão de admissibilidade oriunda do Tribunal *a quo* teria reconhecido o cumprimento do aludido requisito, de modo que o acórdão ora embargado não poderia considerar não

prequestionadas as teses relacionadas aos arts. 97 e 100/CTN e ao parágrafo único do art. 22 da Lei 8.981/95.

Por conseguinte, requer seja reconhecido seu direito de proceder à atualização monetária do custo de aquisição das quotas sociais alienadas.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Os presentes Embargos não devem ser acolhidos.

Nos rígidos limites do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, os embargos de declaração somente se prestam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. O recurso aclaratório não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa. Na hipótese, não se verifica a omissão apontada.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 1.788.202/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/03/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são cabíveis embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria haver consideração de ofício ou a requerimento ou, ainda, para correção de erro material, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - No caso dos autos, a parte embargante busca efeitos infringentes, consubstanciado no conhecimento e provimento dos embargos de divergência, todavia o mérito de seu recurso especial não fora analisado pelo órgão fracionário, incidindo o óbice sumular n. 315/STJ.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 1.257.672/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/10/2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO CAPAZ DE JUSTIFICAR OS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO ART. 2.º-A DA LEI N.º 9.494/97 NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE O TEMA. QUESTÃO ATACADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, eventualmente existentes no julgado. Assim, a obtenção de efeitos infringentes, como pretende o Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, que, por si só, seja suficiente para a inversão do julgado. No caso, não há vício a ser sanado.

2. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional no tocante à aplicabilidade do art. 2.º-A da Lei n.º 9.494/97, pelo fato de o acórdão recorrido estar calcado em fundamentos eminentemente constitucionais, que foram objeto de recurso extraordinário interposto no tribunal de segundo grau. Dessa forma, é inviável o apelo extremo interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

3. Interposto o recurso extraordinário contra acórdão do tribunal de segundo grau, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, segundo entendimento do Superior Tribunal de

Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.515.688/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 07/08/2018).

Na espécie, inexistem quaisquer das deficiências mencionadas, pois o acórdão embargado decidiu a controvérsia de forma exauriente e fundamentada, sem proposições inconciliáveis entre si, expondo, de modo hialino, os motivos que justificaram o conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, seu desprovimento, quais sejam: (a) a falta de prequestionamento das teses desenvolvidas em torno dos arts. 97 e 100/CTN e do art. 22, parágrafo único, da Lei 8.981/95; e (b) a ausência de configuração do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255, § 2º, do RISTJ.

No que concerne ao art. 8º da Instrução Normativa SRF 84/2001, inexistem omissão, pois a suposta ilegalidade desse dispositivo adviria, segundo o embargante, da aplicação do art. 22, II, parágrafo único, da Lei 8.981/95, sendo certo que o aresto embargado assentou a ausência de prequestionamento da tese relativa ao mencionado art. 22.

Insta salientar que o debate a respeito do cumprimento, ou não, do referido requisito desborda das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

No tocante ao art. 30 da Lei 9.249/95, constata-se que em momento algum o embargante apontou violação desse preceito normativo, no recurso especial, inexistindo, dessa forma, omissão quanto a ele, no aresto embargado.

Ultrapassado esse ponto, impende assinalar que a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas do *decisum* ou entre essas e a conclusão do julgado, não a alegada contradição entre o que restou decidido no acórdão embargado e o que foi assentado pela Corte de origem, como sustenta o embargante no caso em tela.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. Segundo entendimento desta Corte, a contradição apta a viciar o julgado é aquela interna, em que se observa uma inadequação lógica entre a

fundamentação posta e a conclusão alcançada, o que não se verifica no caso dos autos.

3. A argumentação apresentada pela parte embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, mas não se prestam os aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.200.654/SP, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2023).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

2. A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação desenvolvida e a conclusão adotada.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 1.516.757/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/06/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO INDENIZÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Uberaba em razão de queda em buraco não sinalizado em via pública municipal. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o Município de Uberaba ao pagamento de indenização por danos morais. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Na hipótese dos autos, o acórdão objurgado foi bastante claro no sentido de que o acolhimento da pretensão recursal, especialmente quanto à alegação de não ter havido ilícito e, conseqüentemente, inexistir dano

indenizável, demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

IV - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

V - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.062.785/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2022).

Ademais, de acordo com a orientação desta Corte Superior, não basta o Tribunal local mencionar que considera prequestionados os dispositivos legais, é necessário que haja efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria neles inserta para que o requisito seja cumprido.

Na realidade, observa-se que a parte pretende rediscutir a matéria, por não se conformar com a conclusão do julgado.

Todavia, os embargos declaratórios não servem para reacender debate acerca de controvérsia já devidamente solucionada.

É cediço que a atribuição de efeito infringente aos embargos é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão só o inconformismo da embargante com o que foi decidido.

Dessarte, não existe qualquer vício a ser sanado, razão pela qual não devem ser acolhidos os presentes embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no REsp 1.469.545 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0177259-8

Número de Origem:

50197258320114047200 730696 SC-50197258320114047200

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÊNIO JOSÉ BACK

ADVOGADO : JEAN CHRISTIAN WEISS E OUTRO(S) - SC013621

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÊNIO JOSÉ BACK

ADVOGADO : JEAN CHRISTIAN WEISS E OUTRO(S) - SC013621

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024